



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006223/2006-64
Recurso nº 877.105 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.688 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Auto de Infração.
Recorrente GVS do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/03/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA. CAUSA DE NULIDADE NÃO MATERIALIZADA.

O direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, com respeito à nulidade do processo, somente àquela que sacrifica os fins de justiça deve ser declarada pela autoridade julgadora. A nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não há nulidade quando a autoridade fiscal, de forma suficiente, demonstra os motivos pelos quais lavrou o auto de infração, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que são assegurados ao sujeito passivo pela Constituição Federal, retratado nas alegações aduzidas na sua peça recursal.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/03/2001

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXPIRAÇÃO DO REGIME. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER MEDIDA DESTINADA À SUA PRORROGAÇÃO OU EXTINÇÃO. EXIGÊNCIA DAS MULTAS CORRESPONDENTES À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR FALTA DE LICENCIAMENTO, BEM COMO PELO NÃO RETORNO AO EXTERIOR, NO PRAZO FIXADO, DE BENS INGRESSADOS SOB O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Expirado o prazo concedido para a admissão temporária da mercadoria sem que a interessada tenha adotado qualquer procedimento tendente à extinção do regime, legítima a exigência da multa por falta de licenciamento de

importação - uma vez que o produto permanece no País de forma irregular, ao desamparo de qualquer regime e sem qualquer licença de importação -, bem como da multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária - posto que expirado o prazo do regime em tela sem a adoção das medidas extintivas correspondentes.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/03/2001

NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO CUJAS INFORMAÇÕES PODERIAM APROVEITAR TÃO-SOMENTE AO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A omissão de apresentação de resposta a intimação oficial, integrante do tipo infracional de que trata o artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, não caracteriza, **isoladamente**, o embargo à fiscalização, sujeito à multa correspondente. Perfaz o tipo, necessariamente, o elemento subjetivo tendente a “[...] *embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira* [...]”, conduta omissiva imprópria, na qual o sujeito, mediante omissão, possibilita um resultado consequente representado pelo **núcleo do tipo**, qual seja, **o embargo à fiscalização**.

A tipicidade em evidência protege o dever jurídico de o contribuinte apresentar, à autoridade aduaneira, informação **imprescindível** para a fiscalização, hipótese não caracterizada nos autos, onde **as informações requeridas pelo Fisco poderiam aproveitar, tão-somente, ao próprio beneficiário do regime de admissão temporária**, que, não tendo demonstrado haver observado os requisitos legais necessários à extinção do regime em tela, sujeitou-se ao lançamento das penalidades correspondentes, já que a autoridade aduaneira dispunha de todas as informações necessárias para fazê-lo.

Recurso ao qual se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, **preliminarmente**, para não acolher as razões de nulidade do lançamento aduzidas pelo sujeito passivo e, **no mérito**, para **dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando, tão-somente, a multa de R\$ 5.000,00 capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66**, devendo ser mantida, conseqüentemente, a parte da exigência correspondente à multa por falta de licenciamento de importação, bem como à multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Autenticado digitalmente em 15/09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Emitido em 01/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Mauricio Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 216/227), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/03/2001

Admissão Temporária.

Dispositivos legais indicados no auto de infração estabelecendo a mesma tipificação legal, embora de decretos distintos, mas, regulamentadores da mesma base legal, não caracteriza ofensa ao contraditório e direito a ampla defesa, reforçada pelo fato de que o contribuinte se defendeu com detalhes da referida autuação.

Multa do Controle Administrativo das Importações.

Cabível quando, após o prazo de vigência do regime, o beneficiário não adotou nenhuma das providências de sua extinção.

Multa Regulamentar

Cabível quando a mercadoria não tenha sido reexportada, extinguindo o regime, dentro do prazo de vigência.

Multa Regulamentar- Intimação

Cabível quando a intimação não tenha sido atendida pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido, deixando de prestar as informações requeridas pela fiscalização, e descumprindo norma de regência.

Ofensa ao direito da ampla defesa

Indicada a base legal e o contribuinte se defende amplamente, não há como alegar qualquer cerceamento ao seu direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente de auto de infração, fls.01/12, lavrado contra o contribuinte em epígrafe para exigência das multas do Controle Administrativo das Importações e das multas regulamentares, discriminadas no presente AI, no valor de R\$25.097,48.

O contribuinte requereu o regime aduaneiro especial de admissão temporária (proc. nº 11128.001383/2001-11), para a mercadoria objeto do RCR, fls.14, processada pela Declaração de Importação nº 01/0266851-0, registrada em 16/03/2001, fls.25/28,

amparada pelo BL nº 102EME2891-2301, fl.31, e proforma de fatura comercial nº 0101/LOG/06, fl.33.

Às fl.51, encontra-se o Termo de Responsabilidade, sem valores de tributos suspensos, uma vez que o prazo de empréstimo previsto em contrato é superior a vida útil do bem (INS RF n 162/98); e, fl.52, o Termo de Identificação da mercadoria.

A fiscalização, preliminarmente, solicitou laudo técnico, fls. 56, onde teria sido informada que a mercadoria seria usada. Em contraposição, o fabricante, no exterior, informou que a mesma era nova, apenas teria sido objeto de teste, fls.66/67,o que foi objeto de aditamento, fls.69, do referido laudo.

Às fl.70/71, foi deferido o pleito de ingresso da mercadoria no regime de admissão temporária, com fundamento no art.7º, parágrafo 1º e art.11, parágrafo 1º, inciso II, .da IN SRF nº 150/99, pelo prazo de cinco anos.

Às fl.73, encontra-se a Intimação ao contribuinte, cientificado em 26/01/2006, fls.73v., a fim de informar quais as providências adotadas para a extinção do regime, visto que o prazo estava vencido desde 27/04/2006.

Sem manifestação do intimado, às fls.83, foi determinada a lavratura de auto de infração para exigência das multas regulamentares e do controle administrativo das importações, que se encontra às fls.01/12.

Em 30/10/2006, após a lavratura do auto de infração, quando cabia apenas a impugnação, o contribuinte encaminhou expediente à Alfândega do Porto de Santos/SP, unidade autuante, informando que ‘os moldes já não mais são utilizados...e que se encontram nas dependências da requerente disponíveis para devolução ao exterior’... que ouviu rumores sobre uma intimação para prestar esclarecimentos que foi enviada à requerente e que não foi respondida... que essa intimação não chegou ao departamento responsável.’ Ao final, requer a devolução dos bens e informa ter recolhido a multa do art. 628, inciso II, letra ‘b’ do Decreto nº 4.543/2002, conforme DARF que juntou fl.95.

Entretanto, o contribuinte já havia sido intimado e cientificado, fls.92v., em 03/10/2006, só restando formalizar sua impugnação, o que ocorreu em 01/11/2006, fls. 119131, onde em suas alegações repete os argumentos do expediente acima.

Multa do Controle Administrativo das Importações.

Alega que, no histórico da autuação foi indicada como base legal o art. 633, inciso II, alínea ‘a’ do Decreto nº 4.543/2002 e, no demonstrativo de apuração o art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, vigente à época da admissão temporária, questionando qual a legislação a ser aplicada.

Alega que no art. 526, a infração é por importar mercadoria sem guia de importação e, no art. 633, a infração é pelo desembaraço no regime comum de importação.

Assim, considera o lançamento viciado de ilegalidade pelo excesso de base legal informada e a precisão para efeito de defesa.

Que não tem nenhum interesse em realizar a importação definitiva, e a fiscalização não lhe cabe determinar o destino do bem.

Que, a possibilidade de devolver o bem para o exterior está prevista no art. 15, parágrafo 14, item II, da IN SRF n 285/2003.

Que até o momento não foi iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, portanto pode requerer a devolução do bem ao exterior, aplicando o § 5º da mesma IN.

Para se eximir da multa traz em seu amparo o ADN Cosit nº 12/1997 e decisão de consulta à SRRF/7ª RF N 40/2005, bem como o art. 112 do CTN.

Multa Rregulamentar

Alega que quanto a multa regulamentar do art. 521, inciso II, letra 'b' do Decreto nº 91.030/85-Regulamento Aduaneiro, também se verifica a mesma confusão das bases legais. No historio da autuação foi indicado o art. 628, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 4.543/2002 e no demonstrativo de apuração o art. 521, inciso II, letra 'b' do Decreto nº 91.030/85.

Mesmo assim, a multa não é cabível, pois a IN SRF nº 285/2003, no seu parágrafo 12 do art. 15, determina que ao contribuinte que solicitar prorrogação do prazo concedido para a permanência no país e dele for negado tem o direito de devolver o bem ao exterior em 30 dias, a partir da negativa do pleito.

Em nenhum momento foi recebido pela impugnante a intimação para em 30 dias devolver o bem ao exterior.

Outra incoerência ocorre, como aplicar multa foi falta de LI e, ao mesmo tempo, multa por devolução fora do prazo.

Que a impugnante já recolheu por meio de DARF a multa e, agora, requer a sua restituição pois não foram tomadas as providências pela Receita Federal em determinar o prazo para devolução do bem, conforme parágrafo 12 do ar. 15 da IN cita

Multa Regulamentar

Quanto a multa do art. 107, inciso II, letra 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, é descabida, pois a intimação para prestar informações em 10 dias não chegou ao departamento responsável em tempo, pois não houve a intimação pessoal do representante da impugnante.

Ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa

A falta de indicação da base legal, o excesso, sem o devido direcionamento, torna imprecisa a autuação e dificulta a defesa da impugnante, configurando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Que, também, não foram seguidas as regras da instauração do MPF.

Ao final, requer a nulidade das multas pela improcedência da autuação.

Em 21/01/2010 (fls. 229-v) a autuada foi cientificada da decisão que manteve a exigência formalizada contra a mesma. Em 19/02/2010 (fls. 235) apresentou o recurso voluntário de fls. 235/261, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, seja declarado nulo o lançamento em questão.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 21/01/2010 (fls. 229-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 19/02/2010 (fls. 235), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 132, c/c 15ª alteração contratual do estatuto social da empresa (fls. 151/153), vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Resumo dos fatos

A lide envolve a lavratura de auto de infração pela não observação dos requisitos inerentes ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Conforme relatado, a interessada, em 16/03/2001, fundamentada no artigo 7º da IN SRF nº 150/99¹, requereu a concessão do regime de admissão temporária, tendo recolhido os montantes correspondentes ao II e ao IPI na sua integralidade, uma vez que o prazo solicitado para o regime (5 anos) excedia a vida útil do bem, que era de 3 anos.

Expirado o prazo do regime, e considerando que o importador não se manifestou quando intimado para informar que providência para extinção do regime teria adotado (artigo 15 da IN 285/03²), a autoridade administrativa lavrou auto de infração por meio do qual foram formalizadas as seguintes exigências:

I - MULTA POR IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

Nos termos do auto de infração (fls. 03):

¹ Art. 7º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

² Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.

Para importar a mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº 01/0266851-0, o importador obteve a Licença de Importação não automática, que a amparava pelo tempo de vigência concedido para o regime de admissão temporária.

Expirado o prazo concedido para o regime, sem que a empresa interessada comprovasse a adoção de uma das providências previstas no artigo 319, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, para a sua extinção, constata-se que a mercadoria encontra-se no País ao desamparo de Licenciamento de Importação, configurando-se a infração administrativa ao controle das importações.

Assim sendo, cobra-se a multa prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978 (artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Na capitulação legal a autoridade fiscal reportou-se ao artigo 432 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. No “*demonstrativo de apuração da multa*” (fls. 08) foi referenciada, como fundamentação, além do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei nº 37/66, o “*art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85*”.

II - MULTA PELO NÃO RETORNO AO EXTERIOR, NO PRAZO FIXADO, DE BENS INGRESSADOS SOB O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Conforme auto de infração (fls. 03/04):

O prazo de vigência, concedido para o regime de admissão temporária expirou em 27/04/2006, sem que o importador tenha adotado uma das providências previstas no artigo 319, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, para a sua extinção.

À vista do exposto, aplica-se através deste Auto de Infração, a multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária.

Na capitulação legal o auditor fiscal autuante citou os seguintes dispositivos: “*Arts. 297, 298, 499, 501, inciso III, 521, inciso II, alínea "b" e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85*”. No “*demonstrativo de apuração da multa*” (fls. 07) a fundamentação legal discriminada foi o “*art. 106, inciso II, alínea 'd' do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso II, alínea 'b', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85*”.

III - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Nos termos do auto de infração (fls. 04/05):

Cobra-se através deste Auto de Infração, a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18

de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação nº DIDAD/EQLAP 146/06, emitida em procedimento fiscal.

A infração em tela foi fundamentada nos seguintes dispositivos:

“Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02” e “Art. 107, inciso IV, alínea ‘c’, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03”.

A recorrente, por sua vez, inconformada com a formalização da exigência, alega nulidade do lançamento, pelas seguintes razões:

- a) por cerceamento ao seu direito de defesa – por alegado vício na capitulação legal veiculada no auto de infração;
- b) no caso da multa por falta de LI, por não ter havido qualquer importação a ser liberada – fundamenta-se no ADN Cosit nº 12, de 21/01/1997 e na Solução de Consulta nº 40/05, 7ª RF e artigo 112 do CTN;
- c) em relação à multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bem sujeito ao regime de admissão temporária, por alegada incompatibilidade com a multa por falta de LI e, notadamente, por não haver sido dada oportunidade para devolução do bem para o exterior; fundamenta sua defesa no art. 15, §§ 12 e 14 da IN SRF nº 285/2003;
- d) concernente à multa por embarço, pelo fato de referido embarço não haver sido demonstrado pela fiscalização que não teria indicado “[...] qual foi o prejuízo ou a dificuldade que ocorreu pela não resposta à intimação, esta que já alertamos não foi recebida pela empresa”.

Essas são as questões de importância para o exame da lide. Passemos, pois, para sua análise.

Da inexistência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Conforme relatado, vê-se que a autuada alega nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa em vista de alegado vício na fundamentação legal do auto de infração.

De acordo com o resumo dos fatos acima abordado, resta evidenciado que a autoridade administrativa, de fato, elencou, no auto de infração, dispositivos do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto 4.543/2002), que ainda não se encontrava vigente quando da concessão do regime de admissão temporária requerido pela interessada (mas já vigente quando da expiração do prazo concedido pela autoridade aduaneira).

A deficiência na motivação, como se sabe, pode ser causa de nulidade do lançamento. No entanto, tal hipótese não restou caracterizada no caso presente.

Com efeito, o auditor fiscal autuante motivou adequadamente o lançamento das multas abrangidas no presente processo. A descrição dos fatos não deixa nenhuma dúvida concernente às razões que redundaram na constituição das multas objeto da lide. Além disso, nos termos demonstrados, se foram citados dispositivos do Regulamento Aduaneiro de 2002, também foram contemplados os correspondentes preceitos do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto 91.030/85) e, mais importante ainda, a raiz legal das prescrições em tela, qual seja, o Decreto-lei nº 37/66.

Portanto, a meu ver, a autoridade fiscal motivou adequadamente o lançamento. E mesmo se evidenciada alguma incompletude na descrição dos fatos ou algum equívoco na discriminação da fundamentação legal correspondente, temos que somente se incorreria em nulidade se efetivo prejuízo restasse demonstrado para a defesa do sujeito passivo.

E a ausência de prejuízo impede seja acolhida a tese da nulidade, e isso em vista do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Segundo este, não se declarará nulo nenhum ato processual quando não restar caracterizado efetivo prejuízo à parte ou ao acusado.

Tal princípio está assente nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal³. No âmbito do Código de Processo Civil, dispõe o artigo 244 que,

Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ou seja, o artigo 244 do CPC retrata a própria regra basilar que norteia o princípio *pas de nullité sans grief*, aqui abordado. E tudo isso em sintonia com o **princípio da instrumentalidade das formas**, que norteia o processo administrativo fiscal.

Como já dito, no lançamento em exame temos realidade em que está consignada, de forma suficiente, a motivação da qual decorreu a lavratura do auto de infração. Prova disso é que o sujeito passivo demonstrou perfeito entendimento acerca das razões em tela, retratada nas alegações aduzidas nesta via recursal.

Por todo o exposto, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento, em vista da suficiente fundamentação consignada no auto de infração e da conseqüente inexistência de prejuízo para a defesa da suplicante, inteiramente ciente que ficou das razões que redundaram a formalização da exigência objeto do litígio.

Da legitimidade do lançamento das multas por falta de licenciamento de importação e pela permanência do bem no país acima do prazo concedido na admissão temporária

Nos termos relatados, a interessada, fundamentada no artigo 7º da IN SRF nº 150/99, requereu, em 16/03/2001, a concessão do regime de admissão temporária, ocasião em

³ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

que recolheu os montantes correspondentes ao II e ao IPI na sua integralidade, uma vez que o prazo solicitado para o regime, de 5 anos, excedia a vida útil do bem, que era de 3 anos.

O prazo de cinco anos expirou sem que a beneficiária tivesse adotado nenhuma das providências para a extinção do regime, ensejando a lavratura de auto de infração por meio do qual foram formalizadas as exigências da multa por falta de licenciamento de importação, além da multa pelo não retorno, no prazo fixado, de mercadoria sujeita ao regime de admissão temporária. Houve, ainda, lançamento da multa por embarço, adiante tratada.

A recorrente se insurge contra a exigência, alegando, inicialmente, não ter havido qualquer importação a ser liberada, e que a empresa não teria interesse na realização da nacionalização da mercadoria. Defende, ainda, que poderia promover a devolução do bem para o exterior, amparada que estaria no artigo 15, § 14, item II, da IN SRF nº 285/2003. Fundamenta-se, ainda, no ADN Cosit nº 12, de 21/01/1997, bem como na Solução de Consulta nº 40/05, 7ª RF e art. 112 do CTN.

Como já ressaltado na decisão recorrida, o ADN Cosit nº 12/97 não se aplica ao caso presente, uma vez que o mesmo abrange hipótese em que não caracteriza infração administrativa ao controle das importações situação completamente diversa da presente, qual seja, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento, “[...] cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

O mesmo se diga em relação à Solução de Consulta nº 40/2005 da 7ª RF, que trata da mesma situação objeto do ADN Cosit nº 12/97, este, inclusive, mencionado na fundamentação legal da referida Solução de Consulta.

Quanto ao proclamado artigo 112 do CTN, o mesmo não se aplica ao caso presente, já que não há dúvida concernente à especificidade da lei tributária que define infrações aplicável à realidade examinada.

Sobre a possibilidade de a empresa devolver o bem para o exterior, tal hipótese, de fato, encontra-se dentre àquelas prescritas pelo artigo 15 da IN SRF nº 285/2003, cujo efeito é o da extinção do regime de admissão temporária, mas isso se adotadas “*dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País*”. De acordo com o § 5º do mesmo dispositivo, a devolução, fora do prazo, do bem para o exterior é admitida somente com o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, ou seja, da multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária. Aliás, a permanência da mercadoria no País depois de expirado o prazo do regime de admissão temporária, sem constar dos autos nenhuma providência tendente a prorrogar referido prazo ou a extinguir o regime, revela materializada situação que enseja a exigência da multa em evidência.

Vale lembrar que os alegados §§ 12 e 14 do artigo 15 da IN SRF nº 285/2003 não se aplicam ao caso presente:

- i) a uma, porque não consta dos autos que a recorrente tenha requerido, tempestivamente, a prorrogação do prazo do regime ou sua extinção mediante uma das hipóteses abrangidas pelos incisos II a V do *caput* do referenciado artigo 15 (hipótese abrangida pelo § 12) – vale ressaltar que a autuada, somente em 30/10/2006 (fls. 93/94),

requereu a devolução dos bens importados para o exterior, ou seja, posteriormente à extinção do regime (em 27/04/2006 – fls. 72) e à remessa da intimação para o sujeito passivo (em 16/07/2006 – fls. 73);

ii) a duas, porque o § 14, além de tratar do caso objeto do § 13⁴ (inaplicável à hipótese dos autos), exige o pagamento da multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66 (vide inciso II do § 14 do artigo 15 da IN em comento).

Assim, considerando a expiração do prazo concedido para a admissão temporária da mercadoria sem que a interessada tenha adotado qualquer procedimento tendente à extinção do regime, legítima a exigência da multa por falta de licenciamento de importação – uma vez que o produto permanece no País de forma irregular, ao desamparo de qualquer regime e sem qualquer licença de importação –, bem como da multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária – posto que expirado o prazo do regime em tela sem a adoção das medidas extintivas reportadas.

Da multa por embarço à fiscalização

A multa por embarço à fiscalização está prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, segundo a qual aplica-se multa de R\$ 5.000,00 “*a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal*” (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003) (grifei).

Extrai-se da norma tributária-penal em tela que a omissão de apresentação de resposta a intimação oficial não integra, **isoladamente**, o tipo infracional em apreço, dele fazendo parte, necessariamente, o elemento subjetivo tendente a “[...] *embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira* [...]”. Trata-se, pois, de conduta omissiva imprópria, na qual o sujeito, mediante omissão, possibilita um resultado consequente representado pelo **núcleo do tipo**, qual seja, **o embarço à fiscalização**.

A tipicidade em evidência consiste no dever jurídico de prestar informação à autoridade aduaneira **imprescindível** para a fiscalização do contribuinte. **Tal não ocorreu no caso presente**, onde se vê que **as informações requeridas poderiam aproveitar, tão-somente, ao próprio beneficiário do regime de admissão temporária**, caso este tivesse demonstrado haver adotado alguma medida voltada à sua extinção, **justamente, o que foi indagado na intimação de fls. 73**.

Não há que se falar em embarço quando o Fisco detém todas as informações necessárias para o exame quanto ao cumprimento ou não dos requisitos inerentes ao regime de admissão temporária, tendo, inclusive, formalizado as exigências pecuniárias correspondentes mesmo o sujeito passivo não tendo se manifestado quando perquirido acerca de eventual medida adotada para a extinção do regime.

⁴ § 13. Aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial.

Portanto, deverá ser dado provimento ao recurso na parte correspondente à exigência da multa de R\$ 5.000,00 capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, afastando-a, por completo, da exigência.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto, **preliminarmente**, para não acolher as razões de nulidade do lançamento aduzidas pelo sujeito passivo e, **no mérito**, para **dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando, tão-somente, a multa de R\$ 5.000,00 capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66**, devendo ser mantida, consequentemente, a parte da exigência correspondente à multa por falta de licenciamento de importação, bem como à multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária.

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator